



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
803-58.2012.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.607
(10.04.2013)

PROCESSO : Nº 803-58.2012.6.02.0014, CLASSE 25 – ANO 2012.
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha. Eleições 2012. vereador Jacuípe/AL. Desaprovação. Pedido de Aprovação.
RECORRENTE : **CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR**, candidato ao cargo de vereador no Município de Jacuípe/AL.
ADVOGADO : Rommel Omena Prado – OAB/AL 9.037 e outro.
RELATOR : **DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS E DEMAIS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONCESSÃO DE DUAS OPORTUNIDADES PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. DESÍDIA. JUNTADA POR OCASIÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA E DO JUÍZO A QUO ACERCA DOS NOVOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Des. Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
803-58.2012.6.02.0014, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 10 dias do mês de abril de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
803-58.2012.6.02.0014, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Jacuípe/AL, Sr. CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012, por entendê-las irregulares.

Em suas razões, o recorrente asseverou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade ante o saneamento de todas as falhas e irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Destacou que as irregularidades consistentes na ausência de dois recibos eleitorais e na falta dos comprovantes de despesas solicitados deveriam ser afastadas diante da apresentação dos documentos e esclarecimentos aviados com o presente apelo, o que comprovaria a sua regularidade.

Acrescentou, ainda, que o mesmo raciocínio deveria ser empregado para a comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro pela consequente juntada dos documentos e esclarecimentos com a irresignação.

Mencionou, noutra banda, que a lei das eleições, em seu art. 30, §§ 2º e 2º-A, não permitiria a desaprovação das contas de campanha acaso fossem constatados erros tidos por irrelevantes ou que tivessem sido corrigidos.

Requeru o provimento do apelo para aprovar as suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
803-58.2012.6.02.0014, CLASSE 30

VOTO

Preenchido os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Estes autos retratam a movimentação contábil do candidato ao cargo de vereador no município de Jacuípe/AL, Sr. CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR, relativa às eleições de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, por entender que avaliadas em seu conjunto, apresentar-se-iam de forma irregular, reportando-se aos seguintes fundamentos:

- a) não foram encaminhados para análise os canhotos dos recibos eleitorais solicitados em diligência de nº 111123.27693a1000001 e 000002;
- b) não foram apresentados os documentos que comprovam a *regularidade dos recursos estimáveis em dinheiro, oriundos das doações provenientes de terceiros*;
- c) não foram apresentados todos os comprovantes de despesas de despesas solicitados em diligência.

Inicialmente, entendo que a juntada de novos documentos com o apelo só pode ser aceita quando, no caso concreto, a documentação venha a suprir ou esclarecer, por si só, as irregularidades apontadas e sem que haja necessidade de novo pronunciamento da unidade técnica, o que não se observa no presente caso, pois somente tendo sido apresentada a documentação nesta instância recursal, toda a aferição e análise de documentos, notas fiscais, receitas e despesas teriam de ser efetuada por este Regional, por este Regional, o que é inviável.

Por mais, o candidato, ao ser instado por esta Justiça Especializada, em duas oportunidades – fls. 26 e 59 –, para apresentar a documentação faltante de sua prestação de contas quedou inerte, somente vindo a fazer quando da interposição do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº
803-58.2012.6.02.0014, CLASSE 30

O art. 268 do Código Eleitoral, inserido no Capítulo que trata dos recursos nos Tribunais Regionais, dispõe que *“no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.”*

Isso significa que, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentação apresentada a destempo.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. MERA IMPROPRIIDADE. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

3. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012. (TRE/AL, RE 444-97, ACÓRDÃO Nº 9.585/2013, Relator Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho, julgado em 25.03.2013).

Logo, não sendo possível examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos, se a sua origem foi lícita, CONHEÇO DO APELO, MAS LHE NEGRO PROVIMENTO, mantendo incólume da r. sentença.

É como vote.

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 803-58.2012.6.02.0014

Prot. 59.856/2012

ORIGEM: JACUÍPE - AL

JULGADO EM: 10/04/2013 (SESSÃO Nº 26/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : ROMMEL OMENA PRADO
ADVOGADO : José Ailton Tavares de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao vertente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.607, de 10.04.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários